



INTERESSADO/MANTENEDORA: ADILSON DE OLIVEIRA			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS			
RELATORA CONSELHEIRA: ADRIANA BEZERRA CAVALCANTI MEDEIROS NÓBREGA			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/13742	PARECER Nº: 172/2022	CÂMARA OU COMISSÃO: CEIEF	APROVADO EM: 07/07/2022

I - HISTÓRICO:

Em 10 de junho do corrente ano (2022), Adilson de Oliveira, residente na R. Severino Nicolau de Melo, 1.100, bairro Jardim Oceania, João Pessoa–PB, encaminhou requerimento à Presidência deste colegiado solicitando equivalência dos estudos realizados por seu filho Lucas de Oliveira, na Argentina, pelo **Colégio de Escreventes da Província de Santa Fé**, nos períodos de 2018/2022.

II – ANÁLISE:

Procedendo à análise dos documentos constantes no Processo nº 13742/2022, comprova-se que:

- O aluno Lucas de Oliveira, filho de Adilson de Oliveira e Maria Bernadete Anastácio, nasceu no dia 11 de outubro de 2011, na cidade de São Paulo–SP;
- No ano de 2018, o aluno iniciou o 1º ano do Ensino Fundamental no Colégio de Escreventes da Província de Santa Fé – Argentina, concluindo o ano letivo no período 2021, sendo transferido, no dia 6 de maio de 2022, para o Brasil;
- A documentação expedida pela Escola Estrangeira com Apostila, conforme Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961, sob nº 15975/2022, encontra-se apenas ao Processo;
- O processo apresenta Tradução realizada pela tradutora pública e intérprete comercial, Lúcia Maria Façanha França: “Certifico que me foi apresentado, nesta data, um documento redigido em idioma espanhol, com a finalidade de traduzi-lo para o português”. Tradução 32.414/22, Livro 184.

III – PARECER:

Considerando o Processo apresentado, somos de parecer favorável à declaração de equivalência dos estudos realizados por Lucas de Oliveira nas séries do 1º, 2º, 3º e 4º anos do Ensino Fundamental, podendo, no Brasil, o aluno matricular-se no 5º ano do Ensino Fundamental. Orientamos a Escola que matricular o estudante a oferecer complementações e suplementações de estudos, quando esta verificar que o aluno apresenta dificuldades em alguns conteúdos curriculares.

Para efeitos legais, este parecer deve ser arquivado pela Escola em que for matriculado o aluno e deve acompanhar sua vida escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa–PB, 7 de julho de 2022.


ADRIANA BEZERRA CAVALCANTI MEDEIROS NÓBREGA
Relatora



IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

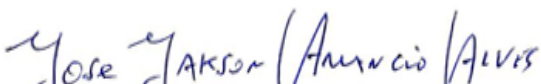
Sala das Sessões, em 7 de julho de 2022.


ANTONIO ARRUDA DAS NEVES
Presidente da CEIEF

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 7 de julho de 2022.


JOSE JAKSON AMANCIO ALVES
Presidente do CEE/PB